

AIME – FRAUDE À COTA DE GÊNERO – POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO – QUEDA DO DRAP – CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS – CASSAÇÃO DE MANDATOS DOS CANDIDATOS ELEITOS – NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO, COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 1-62.2017.6.21.0012, Camaquã/RN, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 30/09/2019 e publicação no DJE/TSE 191 em 02/10/2019, págs. 13/20)

AIME – CASSAÇÃO DE MANDATO – MAIS DA METADE DOS VOTOS – RENOVAÇÃO DO PLEITO

[...]

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, mesmo em AIME, se o cassado obteve mais da metade dos votos válidos, a renovação do pleito é de rigor (AgR-AI nº 8055/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 23.9.2008; e MS nº 3649/GO, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 10.3.2008).

[...]

(Agravo de Instrumento nº 2261-63.2010.6.15.0000, Princesa Isabel/PB, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 18.06.2012, publicado no DJE nº 117, em 22.06.2012, págs. 41/44)

AIME – PROCEDÊNCIA – ANULAÇÃO DOS VOTOS – APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CE

1. Mandado de segurança e medida cautelar. Julgamento conjunto. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice. Questão prejudicial ao exame de mérito. Efeito da decisão pela procedência da AIME. Anulação dos votos. Concessão da segurança. Indeferimento da medida cautelar. Agravos regimentais prejudicados. Devido ao liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, constitui efeito da decisão pela procedência da AIME a anulação dos votos dados ao candidato cassado. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos, aplica-se o art. 224 do Código Eleitoral.
2. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. Aplicação obrigatória do art. 81 da Constituição da República. Impossibilidade. Precedentes do STF. O art. 81, § 1º, da Constituição da República, não se aplica aos municípios.
3. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

(Mandado de segurança no 3.649/GO, rel. Min. Antônio Cesar Peluso, em 18.12.2007, DJ 10/03/2008)

(...)

A esse respeito, destaco trecho do voto da relatora, Juíza Mariza de Melo Porto (fl. 263):
(...)

Assim, recordando a redação dos itens acima citados, a Justiça Eleitoral somente não poderia proclamar o resultado do pleito se mais de 50% dos votos fossem conferidos ao candidato sem registro. Esse é o caso dos autos, sendo certo que os votos natinulos não se somam aos votos anulados por determinados da Justiça Eleitoral, para que se atinja o percentual definido pelo citado art. 224 do Código Eleitoral.

De igual modo, pronunciou-se o Desembargador Baía Borges, *verbis* (fls. 267-269):
Com efeito, comungo o entendimento proclamado pelo i. Procurador Regional Eleitoral e pelo impetrante de que, para os efeitos do art. 224 do Código Eleitoral, efetivamente, não se somam aos votos anulados em decorrência da prática de conduta vedada, aqueles considerados nulos por manifestação apolítica de eleitores.

Mas, seguindo a mesma linha de raciocínio, tais manifestações também não podem ser computadas no total de votos válidos obtidos. Assim, para que se estabeleça se o percentual de mais de 50% dos votos válidos foi alcançado, há que se subtrair do somatório de comparecimento às urnas, aqueles votos natinulos, que não foram atribuídos a nenhum candidato dentre as opções oferecidas.

(...)

(Citados na Ação Cautelar nº 3280-MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 19.05.2009, Síntese de 25.05.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RCED. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONSTRUÇÃO. BARRAGEM. ZONA RURAL. UTILIZAÇÃO VEÍCULOS. TRANSPORTE DE ELEITORES. DETERMINAÇÃO. TRE. RENOVAÇÃO. ELEIÇÕES. ART. 224 E 216 DO CE. INSURGÊNCIA. SEGUNDOS COLOCADOS. PROCEDÊNCIA. AIME. DETERMINAÇÃO. ASSUNÇÃO. CARGO. PREFEITO. IDENTIDADE DE FATOS. AUSÊNCIA. NULIDADE. JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 460 E 472 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. ATAQUE. DECISÃO. TSE. DESPROVIDO.

1. A determinação de novo pleito, nos termos do art. 224 do CE, foi decorrência natural da própria decisão, tendo em vista que a nulidade atingiu mais da metade dos votos no pleito, não sendo necessária a provação da parte interessada nesse sentido.
2. O fato de os ora agravantes terem, temporária e precariamente, exercido os cargos da chefia do executivo municipal, em razão da procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, não lhes conferiu o direito de permanecerem no cargo até o final do período, pois pendiam recursos contra a expedição de diploma, que poderiam, como de fato ocorreu, acarretar a renovação do pleito.
3. A jurisprudência atual do TSE é no sentido de que, mesmo em AIME, se o cassado obteve mais da metade dos votos válidos, a renovação do pleito é de rigor.
4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AI nº 8.055/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 23.9.2008)

(Citado na Ação Cautelar nº 3269-MG, rel. Min. Felix Fischer, em 17.06.2009, Síntese de 24.06.2009)

Agravo regimental. Ação cautelar. TRE. Recurso especial. Juízo de admissibilidade. Pendência. Caráter excepcional. Ausência. TSE. Incompetência. Votação. Decisão judicial. Anulação. Eleição municipal. Renovação. Exigência. Municípios. Totalidade. Aplicação.

Na linha dos precedentes desta Corte, não compete ao TSE processar e julgar ação cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial eleitoral pendente de juízo de admissibilidade na origem (súmulas nos 634 e 635 do STF), exceto em casos excepcionais.

A jurisprudência atual deste Tribunal é no sentido de que, mesmo em AIME, se o cassado tiver obtido mais da metade dos votos válidos, a renovação do pleito é de rigor. O art. 224 do CE aplica-se a todos os municípios, independentemente do número de eleitores; e, uma vez que a lei não estabeleceu distinção entre aqueles com maior ou menor número de eleitores, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

(Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.269/MG, rel. Min. Felix Fischer, em 30.6.2009, Informativo nº 21/2009).